



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 3.324, DE 15 DE ABRIL DE 2.026

Institui o Conselho de Alimentação Escolar do Município de Monte Alegre de Minas, consolida alterações legislativas e dá outras providências.

O Município de Monte Alegre de Minas, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do Município de Monte Alegre de Minas, com finalidades e atribuições definidas nesta Lei.

Art. 2º São finalidades do CAE:

- I - fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos da merenda escolar;
- II - elaborar seu regimento interno;
- III - acompanhar as políticas públicas de alimentação escolar, garantindo qualidade e segurança alimentar.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Seção I

Composição

Art. 3º O CAE será presidido pelo Secretário Municipal de Educação e terá a seguinte composição:

- I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito;
- II - um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora;
- III - dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;
- IV - dois representantes de pais de alunos, indicados pela Associação de Pais e Mestres ou entidade similar;

V - um representante de outro segmento da sociedade local.

Art. 4º Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

Art. 5º O mandato dos membros e do Presidente do CAE será de dois anos, permitida apenas uma recondução.

Art. 6º O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 7º Os membros do CAE serão nomeados pelo Prefeito, após ouvir o Secretário Municipal de Educação.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º O CAE reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

Art. 9º As reuniões do CAE serão públicas.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 10. Compete ao CAE:

I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, da aquisição à distribuição, observando normas de higiene e segurança;

III - receber, analisar e remeter ao FNDE as prestações de contas do PNAE, com parecer conclusivo;

IV - elaborar os cardápios dos programas de alimentação, com orientação de nutricionista, respeitando hábitos alimentares locais e priorizando produtos "in natura";

V - priorizar produtos produzidos no município, visando redução de custos.

Art. 11. As deliberações do CAE obedecerão ao critério da maioria simples.

Art. 12. As prestações de contas dos recursos recebidos pelo PNAE serão efetivadas de acordo com as diretrizes e normas estabelecidas pela União.

Art. 13. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 1.757/1994, 1.957/2001 e 1.966/2001, naquilo que conflitem com esta Lei.

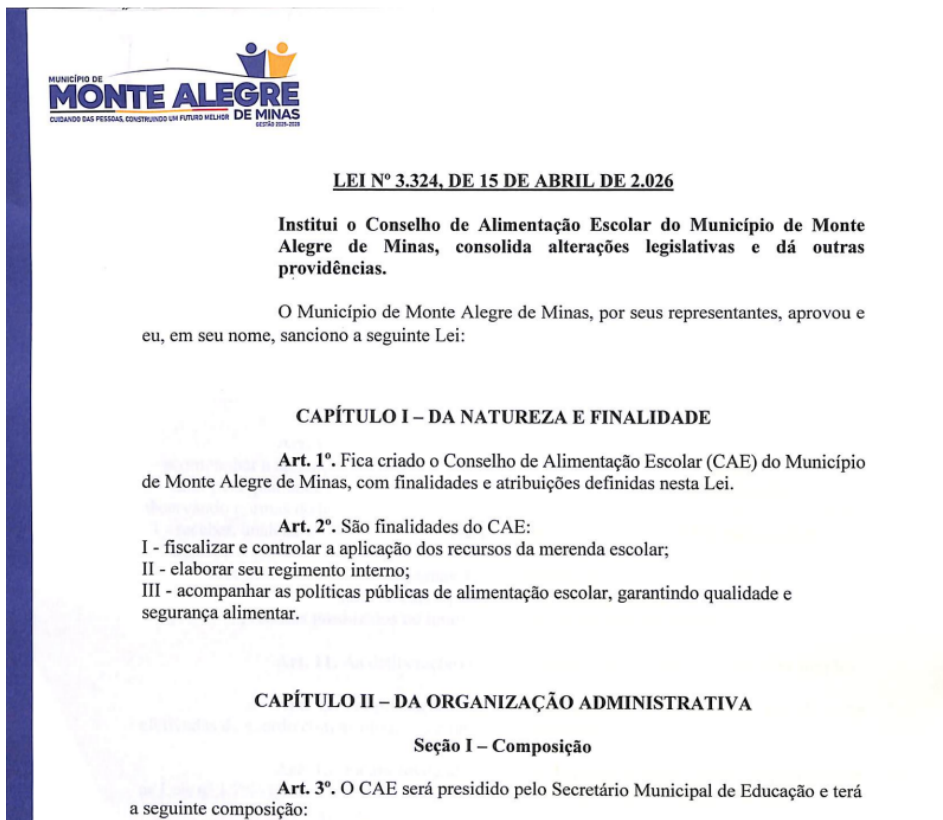
Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS, 15 DE ABRIL DE 2.026.

PUBLICAÇÃO Publicado, mediante afixação por 30 dias no mural da Prefeitura Municipal e no site oficial da Prefeitura nos termos da Portaria nº 313 de 18/11/2016 em: ____/____/____
Matrícula: _____

Rodrigo de Alvim Mendonça

Prefeito Municipal de Monte Alegre de Minas



Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 27/04/2026

Toda a legislação em um só lugar!



Federais



Estaduais



Leis.org



Municipais



Institucionais

Clique no link e conheça mais